



**Porto
de Itajaí**
AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

RESOLUÇÃO Nº 08 DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

REGULAMENTA O LIMITE MÁXIMO DE VELOCIDADE, A FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VELOCIDADE E A FORMA DE CONTROLE EM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS QUE CIRCULAM NO PORTO ORGANIZADO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Superintendente do Porto de Itajaí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 3.513, de 06 de junho de 2000;

CONSIDERANDO os regramentos impostos na Lei 12.815 de 5 de junho de 2013 em seus Art. 17, §1º, I, XII c/c Art. 18, II, "b";

CONSIDERANDO a obrigação da Autoridade Portuária de fiscalizar, controlar e regular a movimentação e o trânsito de entrada e saída de pessoas, veículos e mercadorias, na área do Porto Organizado, na forma do Art. 24, II da Lei 12.815 de 05 de junho de 2013;

CONSIDERANDO a disciplina definida pela Portaria 121 de 13 de maio de 2009, no seu Art 5º, e pela Portaria 350, de 1º de outubro de 2014, ambas da SEP;

CONSIDERANDO as normativas do Ministério do Trabalho e Emprego através da NR 29;

CONSIDERANDO o item 4.2, "h" do Regulamento de Exploração do Porto Organizado de Itajaí;



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

CONSIDERANDO o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução 396/2011 do CONTRAN;

CONSIDERANDO a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para redução de acidentes e de sua gravidade.

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos referentes à fiscalização de velocidade;

CONSIDERANDO que a Área primária do Porto de Itajaí é uma área de fronteira, devendo observar os respectivos controles que são exigidos;

CONSIDERANDO a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para redução de acidentes e de sua gravidade; e

RESOLVE:

Artigo 1º - Todos os motoristas ou condutores de veículos e equipamentos que transitam na área primária do Porto Organizado de Itajaí ficam condicionados à Fiscalização de velocidade máxima a ser realizada exclusivamente pela Guarda Portuária.

Artigo 2º - Para fins de Normatizar, regulamentar, Fiscalizar e controlar, a circulação e o trânsito de velocidade de veículos e equipamentos de que trata o Artigo anterior, considera-se:

I - A velocidade máxima permitida para o trânsito de veículos e equipamentos de qualquer espécie na área primária do Porto Organizado será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

II - A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada pela por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos (Art. 1º da RESOLUÇÃO Nº, 396 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011):

- a) Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;
- b) Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;
- c) Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;
- d) Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

Parágrafo Primeiro: Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I - medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos.

II - controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R-19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;

III - redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade, do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

Meyer



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Parágrafo Segundo: Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (display) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Parágrafo Terceiro: Cabe à Gerência de Segurança Portuária, Inspetores ou Chefes de Equipe determinar a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade.

Parágrafo Quarto: Poderá ser aplicado o teste de alcoolemia (bafômetro) cumulativamente às Ações de Fiscalização encetadas por ocasião Desta Resolução, sem prejuízo das disposições constantes das demais Resoluções Desta SPI que fiscalizam as condições de segurança de rodagem dos veículos e equipamentos.

Artigo 3º- Para operacionalização de fiscalização e controle do trânsito de velocidade, que trata o Artigo anterior:

I – Será realizado Registro de Ocorrência da Guarda Portuária por meio de emissão de notificação de infração ao motorista condutor de veículos ou equipamentos de qualquer espécie que transitem na área primária do Porto organizado de Itajaí, quando constatado o excesso de velocidade, medido pelo Radar Eletrônico Portátil;

II - O motorista ou condutor do veículo ou equipamento de qualquer espécie flagrado em excesso de velocidade, está sujeito às punições da Resolução 018 de 06 de agosto de 2012 da SPI;

III – Constatado o excesso de velocidade e considerando as Punições previstas na Resolução 018 de 06 de agosto de 2012 da SPI, aplicar-se-á o enquadramento infracional, em consonância com o artigo 218 do CTB da seguinte forma:

a) Infração leve – quando a velocidade for superior à máxima permitida em até 20% (vinte por cento).

b) Infração média – quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento).



c) Infração grave – quando a velocidade for superior à máxima em mais de 40% (quarenta por cento) até 60% (sessenta por cento).

d) Infração gravíssima - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 60% (sessenta por cento);

IV - Na Hipótese de reincidência, aplicar-se-á o previsto no Parágrafo único do Artigo 2ª da Resolução n.º 018, de 06 de agosto de 2012 da SPI.

V – Considera-se reincidência o cometimento de outra infração constante nesta Resolução, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da primeira notificação.

Artigo 4º- Para atendimento às Resoluções do CONTRAN, considera-se o período de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução, como período de Educação, instrução e adestramento.

Parágrafo Único: Durante o período definido pelo *caput* Deste Artigo não serão impostas punições aos condutores flagrados infringindo os ditames Desta Resolução.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Itajaí, 10 de outubro de 2016.


Engº Antônio Ayres dos Santos Júnior
Superintendente do Porto de Itajaí